



**Regulamento da Interbolsa n.º 6/2006 – Alteração ao Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005, relativo ao Preçário.**

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, aplicável por força do disposto no artigo 34.º, n.º 3 do mesmo diploma, o Conselho de Administração da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., deliberou aprovar o seguinte regulamento:

**Artigo 1.º**

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 20.º e 21.º do Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005, com a seguinte redacção:

**“Artigo 3.º**

**(Aplicação das comissões)**

Salvo se de outro modo se encontrar estabelecido no presente regulamento, as comissões estabelecidas incidem:

a) No caso de acções e de papel comercial, sobre, respectivamente, o total do capital social ou da emissão inscrita, ainda que tenham sido atribuídos, pela Interbolsa, nos termos da regulamentação aplicável, vários códigos de valor mobiliário, dada a não fungibilidade dos valores mobiliários que o/a compõe;

b) (...)

**Artigo 4.º**

**(Procedimentos de cobrança e liquidação)**

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

4. Salvo o disposto nos números 5 e 6 do presente artigo, todas as entidades devedoras que não possuam conta aberta, directamente, junto do Banco de Portugal, têm de optar entre os meios de pagamento referidos nas alíneas b),



c) ou d) do n.º 2, devendo, para o efeito, enviar à Interbolsa, antes da emissão da primeira factura, a necessária comunicação e autorização.

5. (...)

6. Para os valores estrangeiros inscritos noutras centrais de valores, e que estejam em circulação em Portugal, através de uma interligação indirecta, as comissões estabelecidas no presente Regulamento são pagas pelo intermediário financeiro de interligação, salvo se a entidade emitente em causa, expressamente, solicitar à Interbolsa o pagamento directo das referidas comissões, caso em que se aplicará o disposto nos números anteriores.

7. (...)

8. (...)

9. (...)

#### **Artigo 9.º**

##### **(Comissão de manutenção de valores em conta)**

1. As comissões mensais de manutenção de valores em conta, calculadas pela aplicação das percentagens anuais estabelecidas nas Tabelas III-A e III-B do Anexo ao presente Regulamento, incidem sobre o valor médio mensal dos valores mobiliários registados em todas as contas de um mesmo intermediário financeiro, calculado tendo por base o valor diário dos mesmos no início de cada dia.

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

a) (...)

b) (...)



## **Artigo 20.º**

### **(Comissão de manutenção)**

1. As comissões mensais de manutenção das emissões registadas em sistema centralizado, calculadas pela aplicação das percentagens anuais estabelecidas nas Tabelas XIII-A e XIII-B do Anexo ao presente regulamento, incidem sobre o valor médio mensal de todas as emissões de um mesmo emitente que se encontrem registadas nas contas de emissão, calculado tendo por base o valor diário das mesmas no início de cada dia.
2. (...)
3. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. Para os valores estrangeiros inscritos noutras centrais de valores, e que estejam em circulação em Portugal, através de uma interligação indirecta, a comissão de manutenção de emissões é calculada com base no montante em circulação em Portugal inscrito na conta especial de registo e controlo aberta junto do sistema centralizado.
8. (...)
9. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)

## **Artigo 21.º**

### **(Comissão de manutenção mínima)**

Sempre que as comissões mensais de manutenção não perfaçam € 100 anuais, haverá lugar a acerto de facturação, por forma a que as mesmas perfaçam o montante mínimo de €100, a ser efectuado:

- a) No final do ano, se a emissão em causa estiver, nessa data, integrada no sistema centralizado de valores mobiliários, independentemente de a integração ter ocorrido nesse mesmo ano;
- b) Na data de cancelamento da emissão, se o registo da emissão for cancelado, antes do final do ano em causa.”

**Artigo 2.º**

São alteradas as Tabelas III-A e III-B e XIII-A e XIII-B, do Anexo ao regulamento da Interbolsa n.º 6/2005.

**Tabela III - Manutenção dos valores em conta (artigo 9.º)**

**Tabela III – A - Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida**

<b>Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida</b>				
<b>Manutenção de valores em conta (%/ano)</b>		<b>Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)</b>		
		<b>até 2.000</b>	<b>de 2.000 até 40.000</b>	<b>Mais de 40.000</b>
<b>Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)</b>	<b>até 100</b>	0,0053	0,0049	0,0045
	<b>De 100 a 1.000</b>	0,0048	0,0045	0,0041
	<b>de 1.000 a 10.000</b>	0,0044	0,0041	0,0039
	<b>Mais de 10.000</b>	----	0,0039	0,0038

**Tabela III-B – Intermediários financeiros – outros valores mobiliários**

<b>Intermediários financeiros – outros valores mobiliários</b>				
<b>Manutenção de valores em conta (%/ano)</b>		<b>Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)</b>		
		<b>até 2.000</b>	<b>de 2.000 até 40.000</b>	<b>Mais de 40.000</b>
<b>Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)</b>	<b>até 100</b>	0,0053	0,0049	0,0045
	<b>De 100 a 1.000</b>	0,0048	0,0045	0,0041
	<b>de 1.000 a 10.000</b>	0,0044	0,0041	0,0039
	<b>Mais de 10.000</b>	----	0,0039	0,0038



**Tabela XIII - Manutenção de emissões (artigo 20.º e artigo 43.º)**

**Tabela XIII-A - Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida**

<b>Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida</b>					
<b>Manutenção de emissões (%/ano)</b>		<b>Montante total inscrito pelo grupo da emitente</b>			
		<b>(expresso em milhões de euros)</b>			
		<b>Até 200</b>	<b>de 200 até 2.000</b>	<b>de 2.000 até 20.000</b>	<b>mais de 20.000</b>
<b>Montante total da emissão</b> (expresso em milhões de euros)	<b>Até 5</b>	0,0039	0,0036	0,0031	0,0028
	<b>de 5 a 50</b>	0,0035	0,0031	0,0028	0,0025
	<b>Mais de 50</b>	0,0032	0,0029	0,0026	0,0023

**Tabela XIII-B - Entidades emitentes – outros valores mobiliários**

<b>Entidades emitentes – outros valores mobiliários</b>					
<b>Manutenção de emissões (%/ano)</b>		<b>Montante total inscrito pelo grupo da emitente</b>			
		<b>(expresso em milhões de euros)</b>			
		<b>até 200</b>	<b>de 200 até 2.000</b>	<b>de 2.000 até 20.000</b>	<b>mais de 20.000</b>
<b>Montante total da emissão</b> (expresso em milhões de euros)	<b>Até 5</b>	0,0039	0,0036	0,0031	0,0028
	<b>de 5 a 50</b>	0,0035	0,0031	0,0028	0,0025
	<b>Mais de 50</b>	0,0032	0,0029	0,0026	0,0023

**Artigo 3.º**

É revogado o artigo 43.º do Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005.

**Artigo 4.º**

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

INTERBOLSA  
*O Conselho de Administração*